



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.008013/2003-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.189 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Recorrente MONÇÕES ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1998

COBRANÇA DE ESTIMATIVAS APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO - IMPOSSIBILIDADE

De acordo com o ordenamento, após o término do exercício, somente é cabida a imposição de multa de ofício ou imposto devido com base no Lucro Real, não havendo que se falar em cobrança de estimativas mensais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Arthur José André Neto – Relator

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Artur José André Neto e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte MONÇÕES ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS contra decisão proferida pela 5ª Turma da

Delegacia de Julgamento de Porto Alegre, que considerou procedente, em parte, o lançamento efetuado pela autoridade fiscalizatória.

Referido Auto de Infração originou-se da suposta ausência de recolhimento da Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL, por estimativa, nos meses de Fevereiro e Março do Ano Calendário 1998, nos valores de R\$ 10.842,30 e R\$ 67.300,46, respectivamente, além da multa de ofício e juros de mora.

Para detalhar melhor os fatos, valho-me do competente relatório extraído da decisão ora recorrida:

A contribuinte teve lavrado contra si auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 32) originado de auditoria interna nas DCTF. A exigência é relativa a dois débitos com período de apuração 02/1998 e 03/1998, código de receita 2484, alegadamente quitados por compensação com DARF sem processo. Os créditos vinculados não foram confirmados, originando a exigência.

A impugnante contesta as exigências (fls. 01/05), alegando:

Haveria vício insanável no lançamento, pois o Delegado da Receita Federal não poderia subscrever auto de infração, que exigiria pessoalidade do agente. O lançamento seria uma verdadeira notificação de lançamento, instrumento já abolido na época da formulação da exigência.

Teria havido nulidade por desobediência ao que dispõe o art. 3º da Instrução Normativa SRF de 94/97, que determina a intimação do sujeito passivo para prestar esclarecimentos. Diz que se tal houvesse ocorrido, não haveria lançamento.

No mérito também seriam improcedentes as exigências, pois os valores reclamados estariam recolhidos. Junta ao processo sete Darf de recolhimento dos anos-base 1995, 1996 e 1997. Diz:

Por ter havido a apuração anual de Base de Cálculo Negativa da CSLL, fato esse comprovado facilmente pela simples verificação das devidas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos respectivos anos, estes recolhimentos ficaram pendentes para futuras compensações.

Como se poderá comprovar através das cópias (nove) das DCTFs, que ora anexo, os valores recolhidos conforme os darfs acima, foram devidamente declarados nas mesmas, nos respectivos meses e trimestres apurados.

Ao analisar a Impugnação, a DRJ entendeu não serem procedentes as alegações de nulidades, pois o auto de infração teria sido subscrito por autoridade competente. Ademais, a intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos seria dispensável uma vez que a infração estaria claramente demonstrada e apurada.

No mérito, também entendeu não ter razão o contribuinte.

Embora concorde que, na época, existia a possibilidade de “auto-compensação”, essa não teria sido comprovada pelo contribuinte.

Esclarece que o impugnante não teria trazido qualquer comprovação de tais compensações em sua contabilidade. Que o crédito tributário deveria ser comprovado com

registros contábeis contendo os lançamentos respectivos, com a indicação desse direito em balanços ou balancetes.

Ademais, as DCTFs dos anos anteriores (1995 a 1997), que teriam gerado o alegado saldo negativo, ratificariam a existência dos débitos que foram quitados com os DARFs juntados ao processo.

Por fim, assevera que, ao consultar as DIPJs daquele período, não teria encontrado o alegado saldo negativo de CSLL.

Em relação à multa de ofício, a DRJ exonerou o contribuinte do valor, em razão de retroatividade de norma mais benigna, pois, pela legislação atual (Lei nº 10.833/2003), o lançamento de multa de ofício teria ficado limitado aos casos de não-homologação de compensação, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte – o que não teria ocorrido.

Desta forma, julgou procedente, em parte, a impugnação.

Contra esta decisão, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário.

Preliminarmente, argüi ter havido a decadência e a prescrição do crédito tributário.

Isso porque, a CSLL é tributo sujeito a lançamento por homologação, isto é, caberia ao Fisco homologar o dito “auto-lançamento” ou efetuar um lançamento substitutivo no prazo de cinco anos – o que não teria ocorrido.

No mérito, reforça que teria efetuado a “auto-compensação” com saldo negativo de CSLL dos anos de 1995 a 1997. Aponta que o Fisco teria verificado incorretamente as DIPJs dos anos de 2005 e 2007.

Por fim, pede o provimento do recurso para reconhecer a insubsistência do Auto de Infração, seja pela decadência/prescrição, seja pela efetiva compensação alegada.

Sem mais, esse é o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Artur José André Neto, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

Discute-se a suposta ausência de recolhimento da Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL, por estimativa, nos meses de Fevereiro e Março do Ano-Calendário 1998, nos valores de R\$ 10.842,30 e R\$ 67.300,46, respectivamente.

Preliminarmente, verifico as alegações do recorrente que o crédito tributário estaria prescrito e decaído.

Uma vez que a prescrição é a perda de direito de ação em relação a um crédito já constituído, essa análise não cabe ao tribunal administrativo, que ainda discute a validade desse crédito tributário.

Em relação à alegação de decadência essa não é procedente.

Ocorre que, embora sujeita ao lançamento por homologação, a apuração da CSLL só se completa ao encerramento do exercício. Desta forma, o prazo decadencial só começa a correr no início do exercício subsequente. E, uma vez que o lançamento se deu em junho de 2003, não se pode afirmar que o direito do Fisco estava decaído.

No mérito, o auto não merece prosperar.

Conforme se verifica da correspondente DCTF, e se depreende do próprio auto de infração (código de receita 2484), está-se diante de débito oriundo de **estimativa mensal**, cujo procedimento fiscal deve obrigatoriamente obedecer ao disposto no art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, de seguinte teor:

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Desta forma, de acordo com a referida norma, após o término do exercício, somente é cabida a imposição de multa de ofício ou imposto devido com base no Lucro Real, não havendo que se falar em cobrança de estimativas mensais.

Não tendo sido atendido aquele dispositivo infralegal, voto pelo **cancelamento** da presente ação fiscal, na forma como efetuada.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Artur José André Neto